

JUSTIFICATIVA

Câmara Mun. B. S. Francisco - ES

Protocolo nº 356

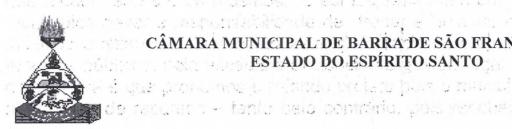
25 MAI 2020

Senhor Presidente, Senhores(a) Vereadores(a): Protocolista

O projeto ora apresentado tem diversos vieses relevantes para a vida comunitária e em sociedade, notadamente num cenário que nos apresenta a preocupação com as questões ambientais, o elevado custo com a coleta, a destinação e tratamento de resíduos e a necessidade dos entes federados em ações afirmativas que realmente venha conscientizar a população da necessidade de se realizar reciclagem.

Somos sabedores que o cuidado com o meio ambiente é missão individual, coletiva e responsabilidade dos governos, da população e que ao não fazermos a reciclagem causamos um prejuízo tremendo ao meio ambiente e ainda leva um alto prejuízo financeiro para as prefeituras que tem de realizar o manejo dos lixos, o que se traduz num contrassenso se pensarmos o valor econômico dos resíduos recicláveis postos no lixo.

Sob este prisma apresentado por esse projeto de lei o contribuinte, especialmente em tempos de severa crise, e o substancial desfalque orçamentário familiar causado pelos incontáveis tributos que recaem sobre o os mesmos, e somos sabedores que tem os municípios dever e responsabilidade de traçar e instituir políticas públicas ambientais, bem como zelar pelo racional emprego dos recursos públicos, pela eficácia e eficiência da gestão orçamentária e financeira é que propomos o referido projeto pois o município não abrirá mão de recursos – tanto pelo contrário, pois receberá bens



imediatamente convertidos valores. em antes mesmo lancamento do tributo e atuará o município como instrumentalizador de um princípio essencial e de difícil atingimento: o da Justica Fiscal.

Com essa ação, o município criará bons hábitos ambientais; diminuirá os gastos públicos com coleta de lixo aos quais os munícipes terõ de levar aos pontos de coleta e pesagem e ainda servirá para economia das famílias, mediante acumulação de créditos para o desconto no pagamento de IPTU.

Cumpre ainda observar que o Município possui competência para legislar sobre matéria tributária, nos termos do art. 30, III, da Constituição Federal e note-se, ainda, que não existe iniciativa reservada para a matéria, conforme decidido em sede de repercussão geral pelo STF (Tema 682), podendo o projeto de lei partir de iniciativa parlamentar.

Deste modo sob todos os ângulos, o projeto é meritório e estritamente legal, merecendo aprovação para que, sancionado, sirva à comunidade Francisquense, que assim poderá através dos critérios definidos no projeto apresentado possam realmente realizar a reciclagem de seus lixos, beneficiando assim não só o município, mas o meio ambiente, coisa que não é feita até o presente momento.

Sala Hugo de Vargas Fortes, 22 de maio de 2020.

WILSON PINTO DAS MERCES (Wilson Mulinha) Vereador - PDT



PROJETO DE LEI Nº 008/2020

"DISPÕE DESCONTO SOBRE O **TERRITORIAL** IMPOSTO PREDIAL E URBANO - IPTU. ATRAVÉS DE CRÉDITO ADQUIRIDO PELO MUNÍCIPE NA TROCA DE MATERIAL RECICLÁVEL. E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

AUTOR: Wilson Mulinha

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, DECRETA A **SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a troca de material reciclável, pelos munícipes, nos ecopontos oficiais definidos pelo ente, gerando pontuação para desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Paragrafo Único: O munícipe somente terá direito a pontuação e desconto nos materiais recicláveis que realizar a entrega nos locais definidos pelo Poder Executivo Municipal.

- Art. 2º O crédito será concedido através do peso do material entregue pelo munícipe, ou outro critério atribuível, sendo definida em uma tabela (peso ou outro critério X crédito) pelo Executivo a sua conversão em valores reais.
- Art. 3º O munícipe será cadastrado em um sistema no sítio da Prefeitura, através de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, número de contribuinte, ou matricula do imóvel, e no ato da entrega do material reciclável será lançado no seu cadastro a acumulação de uma pontuação ou crédito.
- Art. 4º O crédito acumulado durante todo ano será lançado como desconto no IPTU do exercício subsequente.



Parágrafo Único: Os créditos acumulados que ultrapassarem o valor do IPTU a ser pago devera ser acumulado para o próximo pagamento de IPTU ou poderá ser repassado para outro contribuinte desde que autorizado pelo contribuinte possuidor do crédito através de autorização por escrito e conivência do Secretário(a) Municipal da Fazenda.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá as formas de cálculo, crédito, prazo e tabela de conversão prevista nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Hugo de Vargas Fortes 25 de maio de 2020.

WILSON PINTO DAS MERCÊS (Wilson Mulinha) Vereador - PDT